

na realidade, uma nova venda ao antigo proprietário, sendo, em consequência, devido novo imposto por essa segunda operação.

É meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1965.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Procurador do Estado
Assessor Técnico do Secretário de Finanças

IMUNIDADE TRIBUTARIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO LEÃO XIII

A Fundação Leão XIII requereu ao Exmo. Sr. Governador fosse considerada imune de tributação estadual, em consequência não se lhe cobrando imposto predial correspondente a imóveis de sua propriedade, e, mais, ante a extensão do pedido, que se lhe não cobrasse qualquer imposto.

Aduz a Fundação Leão XIII que integra a administração descentralizada do Estado (Dec. "N" n.º 25, de 15-7-1963, art. 2.º), que tem por fim a prestação de ampla assistência social aos moradores de favelas (Estatutos, art. 2.º, I), que o art. 1.º dos Estatutos em vigor consigna ser ela uma entidade jurídica de direito público, e que, assim, em razão do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso V do art. 31 da Constituição Federal, estaria imune à incidência de impostos.

Foi informado que a Fundação Leão XII estava registrada desde 2-7-1951, às fls. 108 do Livro 1 do Registro de Entidades *Privadas* do antigo Departamento de Assistência Social, como tendo a finalidade de prestação de assistência médico-social, odontológica, instrução primária e ofícios aos habitantes de favelas neste Estado, e *gratuitamente*.

Foi, então, solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral, a respeito da imunidade de reconhecimento pretendido pela requerente.

* * *

No parecer APSV 5-64, foram expostas as razões de convencimento de que a Fundação Leão XIII, cujo ato autorizador de sua criação não lhe outorgou personalidade de direito público, não nasceu com personalidade de direito público, constando, mesmo, de seus primeiros estatutos, sua personalidade de direito privado, que não poderia ser transmutada em pública por via de um decreto.

Como mais um elemento de tal convencimento, tem-se que a Fundação, no Departamento de Assistência Social, estava registrada como entidade *privada*.

Naquele mesmo parecer, assim, pois, evidenciou-se que a Fundação Leão XIII *não* é uma autarquia estadual, e, mais, que a palavra "descentralizada" no art. 4.º da Lei n.º 263, de 24-12-1962, estava eivada de impropriedade técnica, em relação à fundação que fôsse instituída pelo Estado, que, na realidade, executaria serviço delegado e não descentralizado, pois este é executado pelas autarquias, estas com personalidade de direito público, e com personalidade de direito privado os executantes de serviços delegados.

Ante os termos da Lei n.º 263, entretanto, porque seja fundação instituída pelo Estado, não se pode deixar de incluir a Fundação Leão XIII entre os órgãos da administração dita descentralizada, sem que a circunstância, todavia, acarrete consequência de personalidade de direito público.

Tem-se pacificamente entendido que a imunidade tributária a que se refere a alínea *a* do inciso V do art. 31 da Constituição Federal abrange as autarquias federais, estaduais e municipais, mas não assim as sociedades de economia mista, justo porque não têm personalidade de direito público, e, para exemplificar, são quase diárias as decisões no sentido de que o Banco do Brasil S.A., não goza de imunidade quanto a impostos locais.

Entidade de direito privado, à Fundação Leão XIII, assim não abriga tal dispositivo, e, com base nêle, nenhuma imunidade poderia se lhe reconhecer.

O art. 2.º, parágrafo único e incisos dos estatutos da Fundação Leão XIII, entretanto, não deixam dúvidas quanto à *ampla* assistência social cuja prestação tem por finalidade efetivar tal entidade, cuja realização, aliás, é *notória*.

Seu patrimônio (e, pois, sua renda), como o de toda fundação, destina-se à consecução de seus objetivos, circunscritos ao Estado da Guanabara, e, assim, dentro do País.

Presidida por pessoa nomeada pelo Chefe do Executivo, tendo Conselho de Curadores no qual são maioria servidores estaduais e representantes de sociedades estaduais de economia mista, atualmente com Junta de Contrôlo, presidida por membro do Tribunal de Contas do Estado, é também fora de dúvida que as rendas da Fundação Leão XIII são aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins dessa instituição de assistência social.

Ora, dispõe o art. 31, V, *b* da Constituição Federal:

"Art. 31 — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

.....
V — lançar *imposto* sobre:

a)

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde

que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”.

A Fundação Leão XIII requereu o reconhecimento da imunidade à autoridade a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 3.193, de 4-7-1957; seus estatuto, leis e decretos dêste Estado e a notoriedade dos fatos já apontados, autorizam, pois, o reconhecimento da imunidade, com fundamento na alínea b do permissivo constitucional.

Tal imunidade, entretanto, cifra-se apenas aos impostos, face ao texto constitucional, não abrangendo taxas e contribuição de melhoria.

É tudo o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1964.

AMÍLCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO
Procurador do Estado

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL COM PÔSTO MILITAR. LICITUDE. PERDA DOS PROVENTOS MILITARES

O Major Professor Hilberto Berg da Rocha Lima fez concurso, e foi aprovado, para o cargo de professor de ensino técnico. Pelo processo n.º 1.019.309-63 formulou consulta sobre acumulação, baseado no art. 185 da Constituição Federal.

A Comissão de Acumulação de Cargos, em parecer incensurável, aprovado pelo Sr. Secretário de Estado de Administração, entendeu inaplicável o art. 185 da Carta Magna, e sim o art. 182, § 5.º, tendo sugerido deveria o Estado “dar notícia, por seu órgão de pessoal, em seguida à posse, à Diretoria de Pessoal do Exército, do exercício de cargo público permanente estadual, pelo requerente, para os fins do disposto no § 5.º do art. 182, devolvendo-lhe, com isso, a responsabilidade que, de direito, só a ela pertence, para o comportamento que, de seu lado, julgar adequado”.

Em face da comunicação que foi feita, na forma do parecer da COMAC, a Diretoria de Ensino do Ministério da Guerra oficiou ao Chefe do Departamento do Pessoal, para que o Estado tomasse as providências cabíveis, instruindo tal ofício com parecer do Consultor-Geral da República e com ofício do Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército ao Sr. Diretor-Geral do Ensino.

2. Do exame do que consta do processo vê-se, *data venia*, que a questão não foi bem situada, sob o prisma constitucional, pelas dignas autoridades militares.

De fato, prescreve a Constituição Federal, nos parágrafos 3.º e 5.º de seu art. 182 :

“§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado”.

Como os professores militares, ao adquirirem essa condição, automaticamente, são transferidos para a reserva de 1.ª classe, não podendo, em hipótese alguma, reverter à ativa, não é de se aplicar, no caso, o § 3.º e sim, unicamente, o § 5.º.

3. Da redação do inciso constitucional pertinente, a conclusão a que se chega, contrariamente ao entendimento esposado pelas dignas autoridades militares, é a de que o pressuposto do dispositivo é a possibilidade da ocorrência de acumulação de cargo, permanente ou temporário, com o pòsto militar, tanto que se prevê, para a hipótese, a perda dos proventos militares. Proíbe-se nessa norma constitucional, diferentemente do que se fez no art. 185, a percepção de vantagens pecuniárias das duas fontes, não a acumulação do cargo com o pòsto. Nesse sentido, aliás, é a manifestação do Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão proferido ao se apreciar o mandado de segurança n.º 1.923 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 40, pág. 219).

O resultado da ocorrência dessa acumulação, expressamente prevista na Constituição, é a perda dos proventos militares, sanção que, evidentemente, escapa à órbita estadual, só podendo ser exercida pelas autoridades militares. Cabe apenas ao Estado informar ao Ministério da Guerra, para que proceda na forma do estatuído na Carta Magna, e isso foi feito.

4. Como resulta do exposto, o problema a ser considerado, em face do ofício enviado pelas autoridades militares, não é de ordem constitucional, eis que foi cumprido rigorosamente o mandamento da lei magna, e sim de caráter estatutário, diante do que preceitua o Dec.-lei n.º 9.698, de 2-9-1946, que “aprova o Estatuto dos Militares”.

Esse Estatuto determina, em seu Capítulo IV (Dos Deveres e Responsabilidades dos Militares) :

“Art. 30. Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer função, ou emprêgo remunerado.

§ 5.º É vedado aos professores e instrutores o exercício de magistério ou de funções de direção, gerência e outras de caráter administrativo em estabelecimentos de ensino civil, ou cursos particulares, embora não oficializados”.